## CONCLUSÃO

Em 01/04/2014 18:51:07, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0017627-51.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Natanael Santana Pinho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Nacional do Seguro Social, dizendo que no dia 22.12.2011, no intervalo da jornada de trabalho e destinado à realização de seu almoço, foi atropelado por um veículo em um cruzamento da via pública, ficando totalmente inválido para o trabalho. O réu interrompeu a prestação do auxílio doença em 10.01.2012, mas a incapacidade perdura até hoje. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar auxílio doença desde a data de 10.01.2012 e, ao final, a aposentadoria acidentária por invalidez, incluindo a condenação ao pagamento das prestações vencidas com os encargos legais. Documentos às fls. 14/35.

O réu foi citado e contestou às fls. 41/47 dizendo que estão ausentes os pressupostos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. O autor não providenciou prova documental dos fatos. Improcede a demanda. Se houver condenação, os honorários advocatícios não poderão ser arbitrados além de 5%. Os juros de mora são de 6% ao ano e a partir do trânsito em julgado e a correção monetária só pode incidir a partir do ajuizamento da ação. Documentos às fls. 54/81, 83/86.

Réplica às fls. 88/89. Saneador à fl. 95. Laudo pericial às fls. 112/122. Manifestação das partes às fls. 129/131 e 134/141. Em alegações finais, o autor reiterou os seus pronunciamentos anteriores (fls. 147/149).

## É o relatório. Fundamento e decido.

Quando do acidente ocorrido em 22.12.2011, o autor trabalhava para a empresa "Aparecido Domingues Sucatas ME", como motorista de caminhão, conforme fl. 18. O acidente ocorreu assim que o autor deixou o local de trabalho para realizar refeição, consoante o boletim de ocorrência de fls. 19/22.

A empregadora encaminhou a CAT ao réu, conforme fl. 23. O réu concedeu ao autor o auxílio doença com início a partir de 07.01.2012, conforme carta de concessão de fl. 25.

O autor continuou se submetendo a tratamento médico (fls. 27/33). A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos exibiu os documentos de fls. 54/81 referentes à internação do autor em decorrência do mencionado acidente.

O comunicado de fl. 84 revelou que o réu concedeu ao autor auxílio doença no período de 10.01.2012 até 22.06.2012.

O laudo pericial de fls. 113/117 diagnosticou o quadro do autor como segue: a) sequela irreversível e grave de lesão de plexo braquial à esquerda-tronco superior e médio à esquerda (não dominante); b) fratura de tornozelo esquerdo: tratada cirurgicamente e sem sequela funcional a se considerar; c) quadro no joelho direito a esclarecer.

A perita concluiu à fl. 116 depois da diagnose e comentários: "o autor, em razão do acidente automobilístico sofrido em 22.12.2011, cursou com lesão grave no membro superior esquerdo que o impossibilita totalmente à realização de atividades físicas ou laborativas que demandem sobrecarga física com esse membro ou tarefas braçais bimanuais que necessitem de destreza, agilidade e emprego de força (...) O caso em tela se enquadra em mudança de função. O nexo com acidente de trabalho *in itinere* é procedente (CAT fl. 23). A capacidade funcional apresentada pelo autor é aproveitável somente à realização de tarefas mais leves e que não demandem destreza ou emprego de força física bimanual".

As respostas dadas pela perita médica à fl. 117 revelam a gravidade das lesões já consolidadas e que restringem acentuadamente a capacidade laboral do autor.

O autor tem o histórico formal de emprego descrito à fl. 3, comprovado às fls. 16/18. No início dos contratos formais de trabalho, trabalhou como porteiro e colhedor de citros. Conseguiu se qualificar como motorista de caminhão, operador de caminhão basculante e motorista de truck (fl. 18), numa demonstração de que experimentou, pelo esforço, ascensão profissional e social.

A conclusão da perícia médica tem um alcance que o juiz não pode ser obrigado a acompanhar. A conclusão deste juiz é a de que o autor está irremediavelmente incapaz, em caráter permanente, para o trabalho. O resultado apurado à fl. 116 forçosamente conduz este sentenciante a reconhecer que o autor não reúne condições para mínimas tarefas laborais. Não passará em teste algum admissional. Sofrerá, evidentemente, as consequências derivadas da forte concorrência que impera no mercado para contratação de empregados. Está próximo dos 50 anos. Teria que conviver com trabalhos eventuais, de ganho insignificante, e seria abissal o distanciamento entre os seus ganhos anteriores ao dia do acidente e o gerado pelo trabalho eventual.

Nesse sentido o entendimento do STJ expresso no v. acórdão proferido no AgRg no REsp nº 1.000.210-MG, tendo como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.10.2010: "(...) conta hoje (referindo-se ao acidentado) com mais de 59 anos, idade avançada para o atual mercado de trabalho, e baixo grau de escolaridade. 11. Seria utopia defender que uma pessoa nessas condições conseguiria com facilidade razoável inserir-se no concorrido mercado de trabalho para iniciar uma nova vida profissional, com novas atribuições, sem, contudo, possuir aptidão qualificada para exercê-las. 12. Não restam dúvidas de que, colocado nesta posição, estaria comprometida a sua sobrevivência, já que, sem conseguir exercer sua atividade habitual, e sem garantia de oportunidades no mercado de trabalho, não teria como prover suas necessidades vitais básicas, estando, assim, demonstrada a necessidade de amparar o segurado neste momento (...) 14. Dessa forma, em face das limitações impostas pela idade, bem como pelas demais peculiaridades do caso, é de ser deferida a aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado não seja incapaz para todas as atividades, uma vez que não possui condições de ser inserido no mercado de trabalho".

Essa mesma fundamentação e conclusão constou do v. acórdão do STJ no Ag Rg no Ag 1.102.739/GO, 6ª Turma, relator Ministro Og Fernandes, DJe 09.11.2009.

O autor faz jus à aposentadoria acidentária a partir da data do laudo de fl. 117,

recepcionado por este juiz em 31.07.2013 (fl. 112). O autor receberá o auxílio doença acidentário desde a data da última interrupção até a data imediatamente anterior do início do benefício da aposentadoria acidentária. Não se aplicará à espécie o § 5°, do art. 29, da Lei n° 8.213/91, já que o gozo de auxílio doença será ininterrupto até a véspera da conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, consoante o entendimento do STJ expresso no v. acórdão do REsp n° 1.338.239-MS, j. 11.12.2012, Ministro relator Herman Benjamin.

O cálculo da aposentadoria acidentária considerará o mesmo salário de benefício determinado para o auxílio doença, nos termos do art. 36, § 7°, do Decreto n° 3.048/99, alterando, apenas, o respectivo percentual de 91% para 100%, conforme o v. acórdão do TJSP, Apelação n° 0000141-65.2013.8.26.0486, j. 25.03.2014.

A correção monetária dos valores em atraso orientar-se-á pelos critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, inclusive os termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.484/SP. Ainda quanto aos juros de mora e correção monetária no que diz respeito à aplicação da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, é de se observar o julgamento de ADIs nº 4.557, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Plenário do Colendo STF, conforme o v. acórdão proferido na Apelação nº 0014397-90.2009.8.26.0053, julgado pelo TJSP, em 17.12.2013, relator desembargador Alberto Gentil.

Os juros moratórios incidirão de forma englobada até a citação e, a partir daí, serão computados de maneira decrescente, mês a mês.

O réu pagará ao autor, a título de honorários advocatícios, 10% do débito vencido até a data da publicação desta sentença. O réu está isento do pagamento das custas processuais.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a prestar e pagar ao autor: a) auxílio doença acidentário em continuidade desde a data da interrupção administrativa desse benefício, obrigação essa que perdurará até a véspera da aposentadoria acidentária; b) aposentadoria acidentária desde a data que, por despacho deste Juízo, o laudo pericial foi recepcionado nos autos, aplicando-se os índices referidos na fundamentação; c) as parcelas vencidas por todo período do auxílio doença concedido na letra "a" e as parcelas da aposentadoria acidentária vencidas; sobre o valor do débito vencido incidirá correção monetária de juros de mora nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu a pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o débito vencido até a data da publicação dessa sentença, conforme Súmula 111, do STJ. Isento o réu do pagamento das custas do processo. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista para o autor, para, em 30 dias, formular o pedido de

execução nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade também para apresentar o cálculo da renda mensal dos benefícios para o fim da implantação dos benefícios.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA